



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.047 - ES (2010/0042651-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON SIMÕES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ LIMA FARONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. ART. 475-H, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável, portanto insuscetível de aplicação o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: **REsp 1118249/ES**, SEGUNDA TURMA, Dje 25/11/2009; **REsp 1131112/ES**, SEGUNDA TURMA, Dje 14/09/2009; **Resp 1044074/PR**, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2009; AgRg no **Ag 946.131/RS**, TERCEIRA TURMA, DJe 05/08/2008.

2. *"O atual incidente de liquidação de sentença, posto na fase do mesmo processo, tem natureza cognitiva e, como consequência, extingue-se por decisão interlocutória agravável, na forma do art. 475-H do CPC, verbis: Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (...)"* (Luiz Fux, in "O Novo Processo de Execução", Forense, 2008, Rio de Janeiro, p. 62):

3. *In casu*, a decisão de liquidação de sentença foi proferida em **28.05.2008** (fls. 220/239), portanto após a reforma engendrada pela Lei 11.232/05, fato que afasta a suposta dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

4. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 920389, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.05.2007; e REsp 749.184, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2007.

5. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.047 - ES (2010/0042651-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. FGTS. LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. RECURSO ADEQUADO. ART. 475-H. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 11.232/05.

I. Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do decisum, a “sentença coletiva” que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS dos trabalhadores do Estado do Espírito Santo.

II. O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado.

III. Segundo preceitua expressamente o art. 475-H do CPC, o ato judicial proferido em ação de liquidação é decisão interlocutória, recorrível pela via do agravo de instrumento, e não pela via da apelação.

IV. Existindo recurso indicado expressamente no texto da lei para o ato judicial, a utilização de outro recurso configura erro grosseiro, não sendo invocável o princípio da fungibilidade.

V. A redação do art. 475-H, do CPC, deixa indubitado que o ato a ser proferido em liquidação é decisão e indica o recurso cabível. Nesse caso, impõe-se não conhecer a Apelação Cível e o Recurso Adesivo, vez que inadequados para atacar o ato judicial.

VI. Agravo Interno improvido.

Os autos noticiam que a CEF interpôs recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, objetivando a reforma de decisão proferida nos autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação/execução de “sentença coletiva” relativa à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, o qual não foi conhecido em razão da inadequação da via eleita.

A CEF, em sede de Recurso Especial, sustenta que o entendimento perfilhado pelo tribunal *a quo* enseja violação ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; e arts. 244; 513 e 475-H, do CPC, ao argumento de que a liquidação/execução de sentença coletiva ostenta natureza próxima à ação cognitiva, fato que autoriza a admissibilidade do recurso de apelação no caso concreto.

Contra-razões apresentadas (**fls. 326/332**), o recurso foi admitido no Tribunal *a quo* (fls. 334/335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.047 - ES (2010/0042651-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. ART. 475-H, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável, portanto insuscetível de aplicação o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: **REsp 1118249/ES**, SEGUNDA TURMA, Dje 25/11/2009; **REsp 1131112/ES**, SEGUNDA TURMA, Dje 14/09/2009; **Resp 1044074/PR**, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2009; AgRg no **Ag 946.131/RS**, TERCEIRA TURMA, DJe 05/08/2008.

2. *"O atual incidente de liquidação de sentença, posto na fase do mesmo processo, tem natureza cognitiva e, como consequência, extingue-se por decisão interlocutória agravável, na forma do art. 475- H do CPC, verbis: Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (...)"* (Luiz Fux, in "O Novo Processo de Execução", Forense, 2008, Rio de Janeiro, p. 62):

3. *In casu*, a decisão de liquidação de sentença foi proferida em **28.05.2008** (fls. 220/239), portanto após a reforma engendrada pela Lei 11.232/05, fato que afasta a suposta dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

4. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 920389, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.05.2007; e REsp 749.184, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2007.

5. Recurso Especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Preliminarmente, conheço do Recurso Especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, em razão do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.

Com efeito, o *thema decidendum* não reclama maiores discussões, por isso que a interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável, portanto insuscetível de aplicação o princípio da fungibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

Sob esse colacionamos julgados que refletem a hodierna jurisprudência desta

Corte:

**RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL -
DECISÃO QUE HOMOLOGA PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE
SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE.**

1. No nosso sistema processual, vige a doutrina do isolamento dos atos processuais, com a finalidade de aplicação da lei no tempo, conforme positivado no art. 1.211 do CPC.

2. A reforma implementa pela Lei 11.232/05 talvez tenha sido uma das mais discutidas no meio jurídico, não havendo espaço para reconhecimento de dúvida objetiva e ausência de erro grosseiro na interposição de apelação ao invés de agravo de instrumento contra a decisão que julga liquidação de sentença, nos termos do art. 475-H do CPC, destacando-se a circunstância de o decisum impugnado ter sido proferido e publicado quase dois anos após à alteração da sistemática processual.

3. Recurso especial não provido." **(REsp 1118249/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 25/11/2009)**

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.
APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/05. DIREITO
INTERTEMPORAL.**

1. O princípio *tempus regit actum* confere aplicação imediata à lei processual. Na hipótese em tela, o acórdão recorrido afirma que a decisão proferida em liquidação de sentença foi publicada em 25.05.07, aproximadamente um ano e meio após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, que introduziu o art. 475-h ao Código de Processo Civil.

2. A redação do novel dispositivo é clara: "Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento". Inexiste dúvida quanto ao recurso cabível. Portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade à espécie. Precedentes.

3. Recurso especial não provido." **(REsp 1131112/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)**

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. ART. 475-H DO CPC. INAPLICABILIDADE
DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Resp 1044074/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009)

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 946.131/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008)

No mesmo sentido, tivemos a oportunidade de assentar *in* "O Novo Processo de Execução" (Forense, 2008, Rio de Janeiro, p. 62):

"O atual incidente de liquidação de sentença, posto na fase do mesmo processo, tem natureza cognitiva e, como consequência, extingue-se por decisão interlocutória agravável, na forma do art. 475- H do CPC, verbis:

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.

(...)"

In casu, o exame dos autos revela que a decisão de liquidação de sentença foi proferida em **28.05.2008** (fls. 220/239) , portanto após a reforma engendrada pela Lei 11.232/05, fato que afasta a suposta dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

Por derradeiro, destaque-se que o princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo. Precedentes do STJ:AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES , 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 920389, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.05.2007; e REsp 749.184, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0042651-0

REsp 1184047 / ES

Números Origem: 200102010312341 200350010031403 9500011190 9511190

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON SIMÕES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ LIMA FARONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária